

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****7ª VARA CÍVEL**

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,

Fone: (12) 3205-1523, São José dos Campos-SP - E-mail:

sjcampos7cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1010223-83.2018.8.26.0577**  
 Classe - Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**  
 Requerente: **Banco Volkswagen S/A**  
 Requerido: **G e L Industria e Comercio Ltda Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emerson Norio Chinen**

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de pagamentos enquanto perdurarem os efeitos da quarentena imposta pelo pandemia do Covid-19.

Vivencia-se na sua forma e matéria uma situação de crise sem precedentes. A excepcionalidade, entretanto, não afasta a exigência de conformidade mínima do pedido com o ordenamento jurídico.

O artigo 317 do Código Civil confere poder ao juiz para corrigir o valor da prestação quando por motivo imprevisível sobrevier desproporção. Por sua vez, o artigo 478 a 480 do Código Civil autoriza a resolução ou a adequação do contrato por onerosidade excessiva. E, o artigo 393 do Código Civil dispõe que o devedor não responde por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior.

O norte desta decisão é, de um lado, conciliar a forma jurídica de suspender ou flexibilizar obrigação contratual e, de outro, prestigiar a busca efetiva de uma solução de mediania, dentro da legalidade, da razoabilidade e da boa-fé, com a colaboração das partes para equilíbrio dos prejuízos e com proporcionalidade nas perdas.

Não há como se acolher legítima a simples invocação genérica da pandemia para cessar ou suspender contratos. O dano hipotético e a mera alegação sem prova de redução não justificam a tutela jurisdicional. Há necessidade de a parte interessada juntar prova documental suficiente nesse sentido.

A parte deve provar a perda de renda e riqueza, qual foi a sua grandeza e extensão/percentual, o nexo de causalidade com a pandemia e a necessidade da intervenção judicial para alterar ainda que temporariamente o contrato, observando critério de proporcionalidade, mas de tudo coibindo-se o seu eventual uso abusivo como mera alegação genérica.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
**7ª VARA CÍVEL**

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,

Fone: (12) 3205-1523, São José dos Campos-SP - E-mail:

sjcampos7cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O quanto exigível é a constatação de um chamado mínimo necessário de plausibilidade do direito, como por exemplo, balanço contábil especial do período e do ano anterior, extratos bancários completos e retroativos aos meses antecedentes, a escrituração do livro diário de faturamento, comprovantes totais de rendas, tudo para fins de comparação de movimentações e demonstração nos autos do alegado, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

No caso concreto, cuida-se de relação contratual aparentemente com interesse de trato sucessivo, cuja avença demanda organização, planejamento e previsibilidade financeira mínima ao menos no curto prazo, razão pela qual, por ora, nada há para eximir a parte autora da mora desde logo.

Além disso, o negócio jurídico parece revestir-se de obrigações recíprocas aos contratantes, logo eventual concessão integral do pretendido teria resultado negativo de transferir ou imputar o risco do negócio apenas à outra parte contratante.

A pretensão de dilatar prazos e prorrogar pagamentos não tem como ser imposta e somente poderá ocorrer por processo de negociação de boa-fé e ajuste de vontade/acordo entre as partes ou quando houver norma legal específica estabelecendo essa circunstância como por exemplo na hipótese excepcional do artigo 916 do Código de Processo Civil. **Não existe direito a renegociação do débito e isto não tem como ser imposto pelo processo judicial.** A realização de acordo pressupõe o acordo de vontades, daí a importância de se concitar as partes à conciliação e/ou mediação (com propostas sensatas, realistas, criativas e inovadoras, de parcelamento, moratória de parte do pagamento, remissão parcial de dívidas e/ou com compensações futuras, reparcelamento, com isenção de multa e juros) como método alternativo a solução de conflitos nesse momento de crise sem precedentes.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido formulado.

De todo modo, louvando-se o papel indispensável da Advocacia, concedo às partes o prazo de 60 dias para tratativas de conciliação e/ou mediação, direta ou indiretamente, por seus Patronos, por via física ou eletrônica, sem o que não será possível o prosseguimento e tampouco na dimensão do negócio jurídico, admitir a incidência de quaisquer efeitos da eventual caracterização da mora, ao menos nesse período de excepcionalidade sem precedentes.

Int.

São José dos Campos, 24 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**7ª VARA CÍVEL**

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260,

Fone: (12) 3205-1523, São José dos Campos-SP - E-mail:

sjcampos7cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**